



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

**LEI NÚMERO 3526 DE 23 DE ABRIL DE 2012.**

(Autógrafo nº. 043/12, Projeto de Lei nº 145/11, Mensagem 56/11 do Executivo.)

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. 145/11	
Folha 09	

**Dispõe sobre as exigências para a nomeação de parentes em linha reta e colateral de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores e ocupantes de cargos de Chefe de Gabinete, e outros de direção, chefia ou assessoramento para exercer cargo em comissão ou função de confiança, no Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais.**

**EDUARDO DE SOUZA CESAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado, e estabelecido o regramento e condições, à nomeação ao exercício de cargo em comissão e função de confiança no Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais, de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores e ocupantes de cargos de Chefe de Gabinete, e outros de direção, chefia ou assessoramento para exercer cargo em comissão ou função de confiança.

**§ 1º** O parentesco a que se refere essa lei abrange o natural, por consangüinidade, e o civil, por afinidade, na linha reta e colateral, até o terceiro grau.

**§ 2º** Equipara-se ao matrimônio a união estável assim declarada por escritura pública ou por sentença judicial.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei são considerados Agentes Políticos, nomeados pelo Prefeito e por ele exonerados quando assim julgar conveniente, os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito, Secretário de Governo, Secretários Municipais, Secretários Municipais Adjuntos, Assessores, Administradores Regionais e Ouvidor Geral.

**Art. 3º** Não se submetem ao disposto no artigo 1º desta Lei:

**I** – Os parentes das autoridades descritas no artigo 1º, que ocuparem ou vierem a ocupar os cargos reconhecidos como de Agentes Políticos.

**II** – Os servidores que incorrerem na proibição prevista no artigo 1º por força de vínculo matrimonial ou de união estável iniciado posteriormente à sua respectiva nomeação.

**III** – Os servidores que provarem nos termos legais que o vínculo matrimonial ou de união estável, gerador da incidência do art. 1º, tiver se dissolvido por morte, separação ou divórcio.



Lei 3526/12  
Fls.: 2-2

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

Lei	3526/12
Folha	10

**Art. 4º** As contratações e nomeações para preenchimento dos cargos em comissão, função de confiança ou função temporária deverão ser precedidas de preenchimento e assinatura de formulário, com a finalidade de apurar se existe situação enquadrada nos termos do artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 23 de abril de 2012.

**EDUARDO DE SOUZA CESAR**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.